



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.470, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o programa denominado Empresa Consciente, que dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ para projetos voltados à conservação do meio ambiente, redução da poluição ambiental e valorização do trabalhador.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente realizados no período de apuração em favor dos seguintes projetos, próprios ou de terceiros:

I - projetos ecológicos: projetos ambientais de reflorestamento, preservação de mata ciliar de rios e afluentes, de uso social da água, projetos contra desmatamento, assoreamento e erosões, projetos contra deslizamentos em áreas urbanas de risco, projetos de reserva legal de manguezais ao longo do litoral brasileiro, restingas e praias, projetos de preservação da fauna e da flora, e de conservação do verde das praças, e projetos de catalogação de plantas, arbustos e árvores de praças com placas anexas de nome popular e científico;

II – projetos de arquitetura e urbanismo ecológicos: projetos de ecovilas, casas solares e de edifícios verdes, projetos paisagísticos e urbanísticos de preservação do verde incorporado à fachada e terreno de empresas, indústrias e redes varejistas, e projetos de filtros industriais e correlatos;

III – projetos para redução da poluição ambiental: projetos para a implantação de fontes de energia para uso próprio menos poluidoras, como eólica, térmica, solar, biodiesel, álcool da cana-de-açúcar, mandioca etc. que levem em conta a menor taxa de poluição em geral e emissão de CO² no meio ambiente;

IV – projetos de valorização do trabalhador e do ser humano, que beneficiem funcionários, familiares e comunidade local nas áreas:

a) esportivas: cessão de quadras, convênio com clubes esportivos, academias e pousadas que preservem o ecossistema;

b) educacionais: convênios de aperfeiçoamento teórico-prático educacional variados;

c) incentivo à saúde: campanhas de sensibilização referente a riscos de fumo, etílicos, drogas, hipertensão arterial, hipercolesterolemia, diabetes, HIV, tuberculose, etc.;

d) sociais-trabalhistas: projetos de estímulo à maior contratação de deficientes físicos, etílicos e usuários de drogas, presidiários e ex-presidiários, considerando a capacidade de cada um de exercer ou não as funções solicitadas, dentro de suas limitações, e desde que não apresentem riscos a si ou a terceiros.;

e) sociais-comunitários: projetos voltados ao maior engajamento de funcionários e familiares em obras sociais e caritativas comunitárias, desenvolvidas pelo órgão gestor social das respectivas empresas.

Parágrafo único. As deduções de que trata este artigo:

I - não poderão exceder a quatro por cento do imposto devido, em relação a cada projeto, e a dez por cento do imposto devido em relação ao conjunto de projetos incentivados por esta Lei;

II - não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados na forma desta Lei

Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º O direito à dedução prevista nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 7º Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No limiar deste novo milênio, torna-se necessário que também as empresas se engajem em projetos que tenham por objetivo a conservação do meio ambiente, redução da poluição ambiental e valorização do trabalhador.

Por esta razão, apresentamos o presente projeto de lei que institui o Programa Empresa Consciente e concede dedução do IRPJ às empresas que aplicarem recursos em projetos ecológicos, ambientais, esportivos, educacionais, de incentivo à saúde, sociais-trabalhistas e sociais-comunitários.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado DR. TALMIR

FIM DO DOCUMENTO
